

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n° 9.099, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Emenda Modificativa de Plenário n°
(Da Senhora Deputada Cida Diogo e outros)

O art. 2º do Projeto de Lei n° 1.210, de 2007, passa a vigorar acrescido do art. 109-A, suprimindo-se o parágrafo único do art. 109, na redação que lhe deu o art. 2º do Projeto de Lei n° 1210, de 2007, da seguinte forma:

"Art. 109-A As eleições proporcionais serão realizadas através de lista semi-aberta, onde o Partido Político ou Federação partidária apresenta ao eleitorado uma lista ordenada segundo a preferência partidária ou da federação partidária, podendo o eleitor optar por votar na legenda, confirmando a ordem apresentada na lista partidária ou votar em um dos candidatos que consta na referida lista.

Parágrafo único. A definição da ordem final da Lista dos partidos ou federações que atingirem o quociente eleitoral observará a seguinte base de cálculo:

I - Será definido um quociente partidário interno baseado no resultado da divisão do número de votos válidos

atribuídos ao partido, pelo número de lugares por ele obtidos;

II - Este quociente partidário interno corresponde ao número de votos que cada candidato do partido ou federação necessita para se eleger;

III - Os candidatos que obtiverem número de votos nominal igual ou superior a este quociente partidário interno estarão automaticamente eleitos independente de sua posição na lista partidária, observando a ordem crescente da votação nominal;

IV - A composição dos demais representantes deste partido ou federação, será definida pela ordem constante na Lista Partidária, baseada nos votos necessários para atingir o seu quociente partidário interno, através dos votos nominais obtidos por cada candidato somado a diferença de votos para o quociente eleitoral partidário retirados dos votos dados à Legenda Partidária ou Federação;

V - A cada cadeira ocupada, subtrai-se dos votos dados à Legenda partidária ou federação o número de votos que forem necessários para a eleição do candidato da vez na lista.

VI - Se para concluir a composição da representação partidária ou federação, os votos de legenda somados aos votos nominais do próximo candidato da lista, forem insuficientes para atingir o quociente partidário interno, deverá se promover a soma dos votos nominais do restante dos candidatos com o restante de votos da legenda e será considerado eleito, o candidato deste grupo que apresentar o maior número de votos nominal.

Justificação:

No debate da Reforma Política, podemos dar alguns passos importantes para o amadurecimento da democracia brasileira e nesse contexto, a promoção de alguma mudança no sistema de representação parlamentar através do processo eleitoral é fundamental.

Hoje existe uma grande resistência a uma mudança da chamada lista aberta de candidatos para a lista fechada pré-ordenada pelos partidos políticos.

Por isso, a eleição proporcional baseada em lista semi-aberta ou lista flexível, permitirá algum avanço, evitando-se retrocessos ou mesmo a manutenção do atual sistema eleitoral vigente, que já se esgotou e é insuficiente para este momento da vida nacional.

A presente emenda visa a apresentar uma contribuição para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral ora em discussão no Congresso Nacional e na sociedade brasileira.

Sala das Sessões em 12 de junho de 2007.

Cida Diogo
Deputada Federal - PT/RJ

FC105DEB32

